

**Câmara municipal - Poder-dever de fiscalização do Município - Art. 31 da Constituição Federal - Requerimento de exibição de documentos relativos à administração municipal - Negativa pelo Prefeito - Violação de direito líquido e certo - Ofensa ao princípio da publicidade - Mandado de segurança - Concessão da ordem**

Ementa: Mandado de segurança. Câmara de vereadores. Requisição de documentos públicos sobre assuntos relativos à administração municipal. Função fiscalizatória. Princípio da publicidade. Direito líquido e certo. Concessão da segurança.

- A Câmara Municipal tem direito líquido e certo de requerer a exibição de documentos relativos aos atos da administração municipal, de interesse público, visto que ao Poder Legislativo municipal compete fiscalizar os atos do Poder Executivo municipal (art. 31 da CR), lembrando-se, ademais, que a exibição dos documentos decorre também do princípio constitucional da publicidade.

**APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0133.11.002117-6/002 - Comarca de Carangola - Autor: Prefeito Municipal de Faria Lemos e outro - Apelada: Mesa da Câmara Municipal de Faria Lemos - Relator: DES. GERALDO AUGUSTO**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Geraldo Augusto, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 13 de março de 2012. - *Geraldo Augusto* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. GERALDO AUGUSTO - Conhece-se do reexame necessário, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei 12.016/09 e do recurso voluntário, presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de reexame necessário e recurso voluntário da sentença (f. 85/90), que, nos autos do mandado de segurança impetrado pela Mesa da Câmara Municipal de Faria Lemos contra ato do Prefeito Municipal de Faria Lemos, concedeu a segurança pleiteada, tornando definitiva a liminar de f. 36/37, acrescida da decisão de f. 78/79. Sem custas e honorários.

Inconformados, recorrem o impetrado e o Município de Faria Lemos às f. 92/103, arguindo, em resumo, as preliminares de decadência, porquanto decorridos mais de 120 dias entre a data de recebimento do ofício solicitando os documentos e a protocolização do *mandamus*, bem como a perda do objeto, já que as informações requeridas foram prestadas. Quanto ao mérito, alegam que a demora no fornecimento dos documentos solicitados se deu pelo grande número de pedidos da Câmara Municipal e pela insuficiente quantidade de servidores.

Contrarrazões pela manutenção da decisão (f. 105/107).

Manifestação da d. Procuradoria-Geral de Justiça pela confirmação da sentença, em reexame necessário, ficando prejudicado o recurso voluntário (f. 116/121).

Examina-se o reexame necessário.

De início, não há que se falar em decadência, pois o prazo decadencial não se conta do momento em que o Executivo recebeu o ofício enviado pela Câmara (18.03.2011 - f.14), mas sim a partir de quando houve a recusa em seu atendimento.

A presente ação foi protocolizada no dia 04.07.2011 (f. 02-v.), sendo certo que, contados quinze dias para que a autoridade pudesse responder o requerimento (art. 43, XII, da Lei Orgânica Municipal), extrai-se que o *mandamus* foi impetrado dentro do prazo legal de 120 dias.

Também não há que se falar em perda do objeto da ação, uma vez que o fornecimento das informações e documentos somente ocorreu por força da concessão da liminar (f. 36/38).

No tocante ao mérito, como é sabido, em mandado de segurança, quando manifesta a comprovação de situação fática reveladora da prática de ato ilegal por autoridade pública ofensiva a direito líquido e certo do impetrante, impõe-se a concessão da segurança (art. 1º da Lei 12.016/09).

Segundo a melhor doutrina:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser definido por outros meios judiciais (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, p. 37).

Consta dos autos que a Câmara Municipal de Faria Lemos solicitou ao Chefe do Executivo do Município, através do requerimento de nº 04/2011, o fornecimento de documentos referentes às receitas e despesas com as festividades carnavalescas de 2011; contudo, manteve-se inerte a autoridade impetrada (f. 14/15).

De acordo com o art. 31 da CR/88,

a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Consoante dispõe a Lei Orgânica do Município de Faria Lemos:

Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito:  
[...]

XII - prestar, dentro do prazo de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara.

Ademais, o direito ao recebimento de informações de interesse público é assegurado ao cidadão, bem como aos vereadores, conforme dispõe o inciso XXXIII do art. 5º da CR:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

E, segundo a lição de Hely Lopes Meirelles,

é indiscutível que a Câmara Municipal pode solicitar ao Chefe do Executivo informações e esclarecimentos sobre aspectos determinados da Administração ou sobre certos negócios individualizados (*Direito municipal brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, p. 520).

Na hipótese dos autos, as informações solicitadas pela Câmara não se referem a questões de sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, pelo contrário, referem-se a atos de interesse público.

Dessa forma, afigura-se ilegal a atitude do Prefeito de negar o fornecimento dos documentos solicitados pela Câmara Municipal no exercício de seu poder-dever de fiscalização.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

Administrativo - Vereadores - Legitimidade ativa - Requisição de documentos - Omissão do prefeito - Violação do princípio da publicidade dos atos da administração. - Os vereadores possuem legitimidade para impetrar mandado de segurança contra ato omissivo do prefeito, referente a pedido de documentos relativos às despesas do município. Afigura-se ilegal e abusivo o ato do prefeito municipal que nega o fornecimento de documentos aos vereadores, por violar o princípio da publicidade dos atos da administração. Em reexame necessário, confirma-se a sentença (Reexame nº 1.0418.09.016782-0/001, Rel. Des. Kildare Carvalho, pub. em 16.04.2010).

Mandado de segurança - Câmara Municipal - Requisição de informações e documentos do Poder Executivo sobre assuntos relativos à administração municipal - Direito líquido e certo - Concessão da ordem. - O Poder Legislativo não só tem o direito, mas o dever de fiscalizar e controlar os atos do Executivo (art. 62, XXI, c/c art. 176 da Constituição Federal), podendo, a Câmara Municipal, em nome do princípio da transparência, e sem essa feição de exigir contas, apreciar tópicos específicos sobre determinadas questões, sem que importe em ingerência indevida no Executivo. O procedimento do chefe do Executivo em não atender aos pedidos tópicos e localizados de informações e documentação oriundos do Legislativo fere o direito dos vereadores, principalmente considerando-se que se efetivaram sob a chancela do plenário da Câmara Municipal (Reexame nº 1.0686.06.174529-1/001, Rel. Des. Silas Vieira, pub. em 25.03.2008).

Assim, presentes os requisitos à impetração do mandado de segurança, quais sejam a violação do direito líquido e certo da impetrante e o ato ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora, a ordem deve ser concedida, nos termos da decisão *a quo*.

Com tais razões, em reexame necessário, confirma-se a sentença. Prejudicado o recurso voluntário.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE e ARMANDO FREIRE.

*Súmula* - CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.